



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 12045.000188/2007-33  
**Recurso nº** 142.176 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.489  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** CONSTRUTORA FERREIRA LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/01/2003

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.**

É nula a decisão proferida sem a observância do contraditório e ampla defesa. A ausência de intimação do sujeito passivo de manifestação fiscal proferida nos autos de processo de seu interesse que se prestou a embasar decisão de indeferimento fere o direito de defesa do mesmo.

Processo Anulado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 05, 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

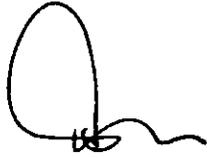
CC02/C06  
Fls. 377

Processo nº 12045.000188/2007-33  
Acórdão n.º 206-01.489

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27, 05, 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 378

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a decisão recorrida.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

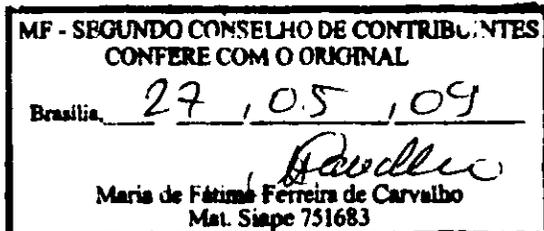
Presidente



ANAMARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições retidas quando da emissão de notas fiscais pela empresa.

Em razão da documentação apresenta ter demonstrado que o percentual de mão de obra informada em folha de pagamento seria menor que o percentual de 40% sobre os valores da mão de obra destacados nas notas fiscais, o pedido foi submetido à auditoria fiscal.

A auditoria fiscal verificou ao confrontar as folhas de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social específicas das obras e sua respectivas guias de recolhimento que os recolhimentos foram feitos no CNPJ e não na matrícula CEI correspondente.

Diante do verificado, foi solicitada que fosse efetuada a correta alocação dos recolhimentos para suas respectivas matrículas CEI.

Em despacho de folhas 167/168, a Agência da Previdência Social em Goiânia informou não haver nenhum elemento que autorizasse a alteração do identificador/código de pagamento solicitado pela auditoria fiscal, uma vez que se tratava de contrato de sub-empregada e não empregada total.

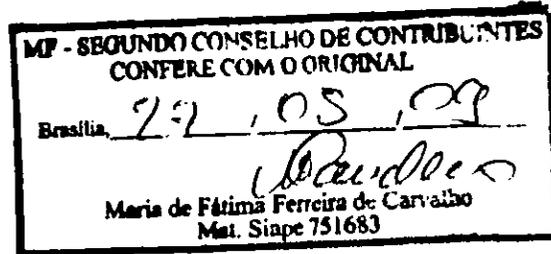
A auditoria fiscal manifestou-se no sentido de que as guias citadas no campo “18-valor recolhido” referem-se às competências de 12/2002 e 02/2003 e não às competências 11/2002 e 12/2002 informadas. Não há nos autos folha de pagamento. Afirmo que os valores retidos foram insuficientes para cobrir sequer o valor devido, conforme consta nas folhas de pagamento específicas da obra, restando montante ainda a recolher, conforme demonstra em planilha de folha 182.

O pedido foi indeferido e, contra tal decisão, a interessada apresentou recurso (fls. 189/191) manifestando-se contra o argumento utilizado para o indeferimento do pleito, qual seja, que as retenções efetuadas sequer foram suficientes para cobrir o valor devido. Entende que a autoridade administrativa não poderá decidir com atos vagos, como ocorreu no caso.

Descreve, para cada competência, os valores líquidos de salários pagos, os valores devidos à previdência social e os efetivamente pagos, a fim de demonstrar seu direito à restituição.

Em Informação Fiscal de folhas 371/373, a auditoria fiscal mantém seu entendimento de que a recorrente teria mais a pagar que o montante de sua restituição.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

De início já se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa consubstanciado no fato de haver decisão denegatória após manifestação fiscal, cujo resultado não foi submetido à interessada para manifestação.

No mais, observa-se que a solicitação da recorrente foi indeferida sob o argumento de que verificou-se em diligência que em outras competências haveria débitos do contribuinte para com a Seguridade Social e que da soma dos montantes, restariam valores a pagar e não a restituir. Ou seja, concluiu-se que, na verdade, a recorrente seria devedora da Previdência Social.

Da análise das peças que compõe os autos, sobretudo da documentação anexada pela recorrente, infere-se que a mesma equivocou-se quando do preenchimento do formulário Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, bem como o auditor fiscal no parecer conclusivo solicitado pela Retaguarda da Arrecadação da Agência da Previdência Social de Goiânia.

Pela documentação juntada aos autos pela recorrente, observa-se que a mesma sofreu retenção nas competências de 11/2002, 12/2002 e 01/2003, no entanto, informa, desnecessariamente o valor da contribuição devida ao INSS em outras competências.

O auditor fiscal, por sua vez, numa primeira manifestação, aparentemente concluiu que a interessada não havia efetuado os recolhimentos das contribuições informadas equivocadamente no RRR e que, dessa forma, a empresa não teria valores a restituir, mas a pagar.

Após a apresentação de recurso, houve a juntada de documentos que foram submetidos ao auditor fiscal que elaborou uma planilha a fim de demonstrar a improcedência da restituição, porém, a mesma não condiz com os elementos constantes dos autos.

Os documentos juntados pela recorrente foram, as cópias das guias de retenção, da Nota Fiscal com o correspondente destaque, das folhas de pagamento por centro de custo, das GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social correspondentes e das guias de recolhimento com os valores integrais apurados, levando a inferir que não efetuou a compensação do valor retido.

Os documentos acima foram apresentados para as três competências em que sofreu retenção, bem como para a competência 10/2002 onde a empresa não demonstra ter havido retenção.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27.05.09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sisope 751683

O parecer conclusivo da auditoria fiscal é necessário quando, ao se verificar o valor do salário de contribuição informado em folha de pagamento, este se mostra inferior aos valores dos salários de contribuição apurados sobre as notas fiscais de serviços levando em conta os percentuais estabelecidos pelo órgão.

Nesse caso, é necessário verificar junto ao contribuinte se os salários de contribuição reconhecidos em folha de pagamento correspondem à realidade e são corroborados pela escrituração contábil da empresa.

Na situação em tela, não há nos autos informação de que o auditor fiscal tenha procedido a tais averiguações.

Não há nos autos cópia de Mandado de Procedimento Fiscal que autorizaria a auditoria fiscal a analisar os documentos e livros contábeis da empresa com o objetivo de atestar a veracidade de suas informações, bem como qualquer menção de que o auditor fiscal tenha efetuado tal verificação.

De igual sorte, não há nos autos qualquer indicio de que o auditor fiscal tenha pesquisado junto aos sistemas informatizados do órgão divergências de GFIP ou eventual ausência de recolhimento em alguma competência.

Ao que tudo indica, o auditor fiscal chegou as suas conclusões com base nos documentos constantes dos autos, o que, a meu ver, não é suficiente para deixar claro se a recorrente faz ou não jus à restituição.

Dessa forma para que seja possível efetuar o julgamento do caso, entendo necessário que seja feita diligência na empresa e que seja demonstrado de forma conclusiva pelo auditor fiscal a procedência ou não do pedido de restituição.

Cumprе ressaltar que em razão do prazo já decorrido é importante dar a maior celeridade possível ao cumprimento da diligência.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **ANULAR A DECISÃO RECORRIDA** para que o órgão apure efetivamente a procedência ou não da restituição pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA